

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.900 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **GEAN DA SILVA BRITO**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA. Conflita com a organicidade e a dinâmica do Direito versar, na impetração, pedido de julgamento de *habeas* no âmbito do qual já emitido, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre a matéria de fundo.

PENA – DOSIMETRIA. Sendo negativas as circunstâncias judiciais, tendo-se a fixação da pena-base acima do mínimo previsto para o tipo, não cabe ver, no fenômeno, ilegalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.900 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **GEAN DA SILVA BRITO**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

O Tribunal do Júri condenou o paciente, no processo nº 002.05.003036-3, em virtude do cometimento da infração prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV (homicídio qualificado por surpresa), do Código Penal. Na sentença, o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS estabeleceu a sanção em 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação, desprovida.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas* de nº 133.713/MS, no qual buscou-se a redução da pena-base para o mínimo legal, alegando insuficiente a fundamentação. A ordem foi indeferida pela Sexta Turma. Consignou não ser viável *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Destacou avançar na análise das matérias arguidas no intuito de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade a implicar coação à liberdade de locomoção. Assentou justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afirmou que o Juízo considerou a culpabilidade – por ter a conduta sido praticada a sangue frio – e condenação

HC 112900 / MS

anterior, transitada em julgado.

A Defensoria Pública da União frisa a possibilidade de utilizar-se *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Diz não ter sido o objetivo daquela impetração o revolvimento fático-probatório, mas a aplicação de direito justo ao quadro sedimentado pelas instâncias ordinárias, aduzindo indevido o óbice apontado pelo Superior.

Requer o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do *habeas* de nº 133.713/MS.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem. Observa ter o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado sobre a dosimetria da sanção, concluindo fundamentada a pena-base fixada acima do mínimo legal por haver circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Consulta ao sítio do Tribunal estadual, realizada em 12 de março de 2018, revelou a preclusão máxima do título condenatório, em 18 de maio de 2009, bem assim estar em andamento a execução penal nº 0004119-23.2002.8.12.0002, perante o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS.

Lancei visto no processo em 18 de março de 2018, liberando-o para exame na Turma a partir de 3 de abril seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.900 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É injustificável o pedido formalizado na inicial, no sentido de vir o Superior Tribunal de Justiça a julgar o *habeas* de nº 133.713/MS, especialmente partindo de órgão técnico como é a Defensoria Pública da União. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, o Superior indeferiu a ordem, tendo emitido entendimento sobre a matéria de fundo, concluindo estar fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo previsto para o tipo.

No mais, observe a douta Defensoria Pública que o Juízo considerou a culpabilidade intensa do paciente, bem como a conduta pessoal e a personalidade. Então, a sanção foi estabelecida acima do mínimo versado no preceito legal. Como enxergar ilegalidade a ponto de manusear-se o *habeas corpus*? Este processo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que poderia estar sendo dedicado a outro com real importância.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 112.900

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : GEAN DA SILVA BRITO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma